

OS IMPACTOS AMBIENTAIS PRODUZIDOS PELO USO DE AGROTÓXICOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL¹

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi²

Fatima Aparecida Oliveira Siqueira³

Resumo: O presente estudo tem por escopo trazer à discussão, os impactos ambientais devido ao uso de agrotóxico, assim como a responsabilidade civil acerca dos danos causados ao meio ambiente. Nas últimas décadas, notadamente a partir da segunda metade do século passado, a comunidade mundial passou a ponderar sobre uma problemática, que até então não era considerada: a degradação ao meio ambiente. Os chamados países desenvolvidos e, por esse mesmo motivo, grandes poluidores do planeta, começaram a inserir em suas legislações, normas afetas à preservação da natureza e conseqüente responsabilização de seus agressores. A ideia tomou corpo entre a sociedade civil e surgiram várias organizações governamentais, que se incumbiu de espalhar a nova consciência ecológica pelo

¹ Artigo inédito apresentado no III Congresso Maritain na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

² Doutoranda em Direito Previdenciário na Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP; Mestre em Direito, no Programa de Estudo Pós Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM (2016), Pós-graduada na área do Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UDEL (2012); Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente-SP (2009). Atualmente é advogada militante e professora universitária na FAPEPE de Presidente Prudente-SP. Professora de Pós Graduação da Infoc – Instituto Nacional de Formação Continuada. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito Previdenciário e Processual Civil. Coordenadora da Comissão da Assistência Judiciária de Presidente Prudente-SP (3º mandato), Membro da Comissão da Mulher Advogada e do Jovem Advogado, também na cidade de Presidente Prudente-SP.

³ Bacharelada em Direito na Fapepe de Presidente Prudente-SP.

mundo. O Brasil não poderia quedar-se inerte a esse apelo supranacional, e, paulatinamente, o legislador ordinário, bem como o legislador constituinte passaram a inserir em nosso ordenamento jurídico a regulamentação da preservação do ambiente e da responsabilização pela não observância dessas regras. Nesse contexto torna-se imperioso abordar o conceito de meio ambiente, sua classificação e as agressões contra ele perpetradas, bem como os princípios do Direito Ambiental aplicáveis à matéria discutida. Importante ainda a análise do dano ambiental propriamente dito, e por fim o estudo do instituto da responsabilidade civil aplicável a este tipo de dano.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Agrotóxico. Responsabilidade Civil.

Abstract: This study has the scope to bring the discussion, the environmental impacts due to the use of pesticides, as well as civil liability about damage to the environment. In recent decades, especially since the second half of last century, the world community has to ponder over a problem, which until then was not considered: the degradation of the environment. The so-called developed countries and for this same reason, big polluters of the planet, began to insert into their legislation afetas standards for the preservation of nature and consequent accountability of their abusers. The idea took shape between civil society and government were several organizations that undertook to spread the new ecological awareness throughout the world. Brazil could not takedown is inert to this supranational appeal, and, gradually, the ordinary legislator and the constitutional legislator began to enter in our legal system the regulation of environmental protection and accountability for non-compliance. In this context it is imperative to address the concept of environment, classification and aggressions perpetrated against him, and the principles of environmental law applicable

to the matter discussed. Still important to the analysis of the environmental damage itself, and finally the study of liability institute applicable to this type of damage.

Keywords: Environment. Pesticides. Civil responsibility.

Sumário: 1. Introdução; 2. Meio Ambiente; 3. Direito Ambiental e a questão do uso de agrotóxico; 4. Da responsabilidade civil diante o uso de agrotóxico; 5. Considerações Finais.

1. INTRODUÇÃO



A profundidade da crise ambiental é resultado do ciclo antrópico da destruição dos recursos naturais não renováveis e da criação de resíduos não reciclados, produzida por uma cultura transmitida e introduzida no mundo, a qual não oportuniza que todos gozem dos benefícios tecnológicos de forma igual. Essa tendência da cultura do consumo e da desigualdade social entre os povos não é um processo inventado pela natureza. É uma das bases do sistema capitalista que estimula a ganância, mediante a apropriação dos resultados da ciência, das tecnologias e do controle das forças produtivas.

A sociedade vive uma crise da própria civilização, caracterizada pela perda de referências, falta de perspectivas, em razão de se passar a viver em um ambiente de desorientação ética, indiferente aos valores de humanidade e de solidariedade. A sociedade dominada pela racionalidade técnica e orientada no sentido da busca da prosperidade material individual, em geral é incapaz de responder os verdadeiros questionamentos existenciais.

Basta observar os aumentos na expectativa de vida do ser humano e na produção de sementes, razões pelas quais muitos ambientalistas, órgãos não governamentais, sindicatos, en-

tre outros, apostam na concretização de um desenvolvimento insustentável.

No Brasil, agricultura é uma das poucas atividades em que se ostenta um saldo positivo na balança comercial. No entanto, esse modelo agrícola, baseado nas grandes lavouras, que demandam o uso de quantidade cada vez maior de agrotóxico e fertilizante, causa sérios problemas ambientais e à saúde humana.

Nesse contexto, o tema em estudo apresenta uma problemática decorrente do atual modelo agrícola, especialmente das atividades que envolvem agrotóxicos, afirmando, que esse modelo está construído em torno de dois objetivos: a maximização da produção e a do lucro que é oportunizada pelo aporte dos insumos apropriados, com a manipulação dos seus genes.

De primeiro momento tratou-se do conceito de meio ambiente, de suas classificações e ainda das agressões causadas.

Nesse sentido do foi analisado a evolução da legislação brasileira com relação as normas que tratam do controle, manipulação e uso de agrotóxicos, bem como a eficácia do receituário agrônômico como instrumento de combate ao uso errado e desordenado de agrotóxicos.

Tratou-se ainda da responsabilidade civil ambiental e da complexidade do nexos causal entre dano e causa, já que a degradação ambiental poderá ter causadores incertos. Ademais, o dano pode ter manifestação retardada ou ter caráter cumulativo, atingindo assim a integridade patrimonial, moral e física de indivíduos, presentes e futuros, bem como interesses da sociedade em geral.

Desta forma, o presente trabalho propõe-se analisar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano ambiental, focando para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos casos de reparação de danos causados ao meio ambiente pela aplicação de agrotóxicos.

Quanto à metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica através de doutrinas que dissertam acerca do tema.

2. MEIO AMBIENTE

Não poderíamos começar a desenvolver este trabalho sem antes trazermos à baila o conceito de meio ambiente. Para tal finalidade, buscamos esse entendimento na própria Lei que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Nesse passo, preceitua o art. 3º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Desse modo a expressão meio ambiente é um pleonasmo, pois na palavra ambiente já está inserido o conceito de meio. Contudo, tal expressão já é consagrada na doutrina, na jurisprudência e na consciência do povo.⁴

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar o conceito de meio ambiente que tenta suprir a lacuna legislativa. Neste diapasão preleciona SILVA (1998, p.22), que "O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Essa conceituação, embora estenda a idéia de meio ambiente ainda não se mostra completa, haja vista, que mais um elemento deve integrá-la, tal seja, o meio ambiente do trabalho.

No início dos tempos o homem não extirpava os recursos naturais de forma indiscriminada. Ele somente extraía da natureza o que era necessário para sua sobrevivência e de sua

⁴ O conceito legal de meio ambiente é um conceito restrito ao meio ambiente natural e, por essa razão, não é o mais acertado, uma vez que não contempla de forma geral todos os bens jurídicos protegidos, como os bens culturais, os artificiais e o meio ambiente do trabalho (SIRVINSKAS, 2002, p.24).

família.

A questão da agressividade ao meio ambiente começa a ser detectada no período da Revolução Industrial. O problema se inicia com a fumaça lançada pelas chaminés das fábricas de produtos químicos; pelos dejetos poluentes despejados nos rios, e conseqüentemente nos mares; pelas substâncias radioativas que atingem o ar, o solo e a água.

Apesar disso, é só ao término da Segunda Guerra Mundial que a população dos países mais evoluídos passa a se preocupar com os problemas ecológicos. Essa consciência passa a se propagar pelo mundo, através de organizações não governamentais, pois o futuro da humanidade está diretamente ligado à preservação do meio ambiente.

A bandeira ecológica, também é hasteada no Brasil e, em 31 de agosto de 1981, entra em vigor a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo instrumentos de ordem administrativa e civil para tentar preservar o meio ambiente.

Essa espécie normativa foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, em 12 de fevereiro de 1998, com a edição da Lei nº 9.605, que regula as sanções penais e administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente, pode-se falar, de forma mais efetiva, não só na responsabilidade criminal de pessoa física por lesão causada ao meio ambiente, mas também na mesma responsabilidade penal afeta à pessoa jurídica.

3. DIREITO AMBIENTAL E A QUESTÃO DO USO DE AGROTÓXICO

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração, que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito

de titularidade coletiva e de caráter transindividual.⁵

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Os especialistas das ciências naturais, de há muito, perceberam que um ecossistema tem uma limitada capacidade de suporte e de auto-sustentação. Dessa forma, é imperativo determinar regras técnicas para, a partir de alguns marcos conceituais, estabelecer o conceito, a extensão e a profundidade do termo sustentabilidade.⁶

Por isso, o estabelecimento do direito ao ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, como se vê expresso no artigo 5º da Constituição Federal é um importante marco na construção de uma sociedade democrática e participativa e socialmente solidária.

O uso de agrotóxicos é um dos recursos mais utilizados pelos produtores rurais para tentar compensar a perda de produtividade provocada pela degradação do solo e controlar o

⁵ A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (LEITE, 2003. p.71).

⁶ O sistema jurídico clássico construído para a tutela dos direitos individuais não conseguiu mais dar respostas completas às complexas relações sociais, exigindo a construção de uma nova ordem jurídica, que passou a proteger, de forma diferenciada, os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, criando novas formas de tutela, capazes de dar resposta a essas novas demandas da sociedade (SOUZA, 2004. p.231).

aparecimento de doenças. Porém, muitas vezes, essa utilização de agrotóxicos é feita de forma inadequada, sem o conhecimento das reais necessidades do solo e das plantas⁷.

No entanto, controlar uma doença não é simplesmente tentar eliminá-la tão logo apareça. O manejo e o controle de uma doença devem procurar evitar que ela apareça ou evitar que, no caso de detecção da sua presença, resulte em perdas significativas de qualidade e quantidade dos produtos.⁸

Os agrotóxicos são compostos que possuem grande variedade de substâncias químicas ou produtos biológicos e que foram desenvolvidos de forma a potencializar uma ação biocida, ou seja, são desenvolvidos para matar, exterminar e combater as pragas agrícolas. Deste modo, representam um risco em potencial para todos os organismos vivos. Eles podem ser absorvidos via dérmica, inspirados pelos pulmões ou ingeridos em produtos contaminados. Os efeitos adversos dos agrotóxicos à saúde dependem de suas características químicas, da quantidade absorvida ou ingerida, do tempo de exposição e das condições gerais de saúde da pessoa contaminada.

Por atuarem sobre processos vitais, têm grande parte dos seus efeitos negativos agindo diretamente sobre a saúde humana. O maior penalizado nessa busca pela eficiência econômica seria o trabalhador rural, uma vez que estaria diretamente e quase que diariamente exposto aos riscos associados a este processo.

Estes efeitos sobre a saúde humana poderiam ser divi-

⁷ Lopes (1994, p.31) ensina: A diagnose de doenças de plantas no campo é tarefa difícil e um diagnóstico incorreto tem induzido à utilização de agrotóxicos de maneira e em quantidades inadequadas, gerando resultados duvidosos e elevando o risco à saúde humana e ao meio ambiente. Três fatores estão sempre presentes sinergicamente em qualquer doença de planta: um agente causal, um hospedeiro suscetível e condições climáticas favoráveis.

⁸ Os agrotóxicos mais eficientes seriam capazes de eliminar cerca de 95% da população da praga. Por isso, considera-se um bom manejo e uso de agrotóxicos quando, ao final de um ciclo de produção, um número menor do que 10% dos frutos foram danificados (GARCIA, 2001, p.78).

didados em agudos e crônicos.⁹ Os efeitos agudos apareceriam logo após o contato da pessoa com o agrotóxico e apresentariam características marcantes como os espasmos musculares, convulsões, náuseas, desmaios, vômitos, diarreias e dificuldades respiratórias.¹⁰

Ressalta-se que os efeitos negativos de uma possível contaminação por agrotóxicos à saúde humana seriam agravados em pequenas comunidades rurais, pelas precárias condições sanitárias, deficiência no sistema de saúde local e falta de infraestrutura da maioria da população local, normalmente, de baixas condições socioeconômicas.

Alguns estudos já demonstraram que, além do efeito esperado pelos produtores rurais de aumento na produtividade rural, existe uma relação positiva entre o uso de agrotóxicos, a degradação ambiental e os danos à saúde humana.

A condição de injustiça socioambiental estaria diretamente relacionada ao sistema de poder político-econômico, onde os grupos mais poderosos transfeririam certos riscos socioambientais aos grupos mais frágeis. Esta condição reforçaria a relação entre risco socioambiental e desigualdade socioeconômica.

A ideia de injustiça socioambiental tomaria como referência uma situação hipotética onde todos os grupos sociais deveriam ter acesso igualitário aos recursos naturais: terra, ar e água. Com isso, a injustiça socioambiental poderia ser caracte-

⁹ Os efeitos crônicos seriam percebidos semanas, meses ou anos após o contato com esses produtos, sendo muitas vezes difíceis de serem relacionados ao verdadeiro agente causador (agrotóxico). Porém, esta divisão seria meramente acadêmica, uma vez que esses dois tipos de efeitos coexistem e interagem sinergicamente potencializando ainda mais os resultados finais (OPAS, 1996, p.42).

¹⁰ A contaminação por agrotóxicos em populações de pequenas comunidades rurais seria o fato de que a maioria dos trabalhadores tem nível de instrução inadequado para o desempenho da função. Esta inadequação se dá porque a capacidade de leitura do rótulo e entendimento dos procedimentos adequados de preparação e aplicação é uma condição indispensável para o manejo e aplicação dos agrotóxicos de forma correta (JAG 1994, p.23-31).

rizada de uma forma mais direta por uma desigualdade no acesso aos recursos naturais como ar, água e solo de melhor qualidade, ou indiretamente, por uma desigualdade no acesso às tecnologias e aos riscos associados a esses recursos.

Assim, os grupos de maior poder político e socioeconômico tenderiam a ter maior acesso aos recursos e maior rejeição aos riscos socioambientais, representando as forças desiguais interagindo nesse cenário.¹¹ Contudo, acirramentos legais que visem primariamente limitar o risco socioambiental através de restrições à utilização de agrotóxicos em certas comunidades rurais poderiam, nos seus efeitos secundários, gerar impactos mais graves como o aumento da pobreza, geração de desemprego e recessão econômica local, do que os possíveis prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente ocasionados pelo uso desses mesmos agrotóxicos.

A utilização de agrotóxicos na agricultura tem um forte impacto socioeconômico, pois gera custos e benefícios à sociedade, afetando de forma diferente todos os atores sociais envolvidos, indústria química, trabalhadores e produtores rurais e consumidores.

O agrotóxico pode ser visto como um insumo necessário à viabilidade da maioria dos sistemas produtivos rurais, uma vez que muitos desses sistemas produtivos rurais só se sustentariam devido à utilização de agrotóxicos para compensar sua perda de produtividade. Em muitos casos, a utilização de agrotóxicos poderia ser considerada como uma questão de sobrevivência. Para a maioria dos produtores e trabalhadores rurais, uma cultura agrícola sem a presença de agrotóxicos não seria uma alternativa viável.

O benefício mais comum associado à utilização de agrotóxicos seria o aumento na produtividade da lavoura, ou

¹¹ Assim, descreve Lazarus (1997, p.27): Poderia existir a necessidade de uma intervenção estatal (legislação) para re-equilibrar esse sistema de acesso a recursos e riscos, de modo que a sociedade como um todo passasse a operar em um nível socioambiental (justiça) mais eficiente.

seja, uma maior produção agrícola colhida para uma determinada área plantada. Este aumento na produtividade reduziria a demanda por recursos naturais e por recursos tecnológicos para a produção de uma mesma quantidade de produtos agrícolas a ser ofertada. Estes fatores poderiam acabar beneficiando os consumidores finais através de um aumento na oferta e uma redução dos custos unitários de produção, o que viabilizaria uma redução nos preços desses produtos a serem ofertados.

A possibilidade de redução de custos e preços, além de tornar os produtores locais comparativamente mais competitivos, possibilitaria que uma parte da população, normalmente de nível de renda mais baixa, pudesse ter acesso a produtos que anteriormente não teria.

O acesso incremental dessa camada mais carente da população a certos alimentos poderia resultar em uma elevação nas condições de saúde dessa parte da população, pelo aumento na quantidade e/ou na qualidade da cesta de alimentos consumidos. Portanto, dentro dessa lógica meramente econômica, a utilização de agrotóxicos poderia levar a uma relação custo e benefício positiva para a saúde humana em relação ao uso de agrotóxicos.¹²

Deste modo, uma redução compulsória da utilização de agrotóxicos poderia provocar externalidades que normalmente passariam despercebidas pela maioria da população como desemprego, aumento dos custos de produção, perdas de escala, redução de oferta de produtos e queda da competitividade da economia rural local. Contudo, existiria uma desconexão entre os atores sociais que se beneficiam e os que se prejudicam com o uso de agrotóxicos.¹³

¹² As tentativas compulsórias de redução na utilização de agrotóxicos poderiam resultar numa perda para a sociedade em proporções maiores do que os benefícios para o meio ambiente e para a saúde humana correspondentes (KNUTSON, 1999, p.54).

¹³ Os maiores penalizados, a princípio, seriam os trabalhadores rurais que estariam diretos e quase que diariamente expostos, e que na maioria das vezes representam a

Por isso, dever-se-ia tentar equilibrar os benefícios econômicos da utilização de agrotóxicos com a proteção ao meio ambiente e à saúde humana, a fim de evitar que nessa busca pela eficiência econômica não se agrave os problemas de injustiça socioambiental, especialmente em pequenas comunidades rurais. Deve-se, ainda, limitar as intervenções estatais aos casos onde forem realmente necessárias.

No Brasil, o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos foi intensificado na década de 1970, através das facilidades de crédito rural fornecidas pelo governo e estimuladas pelas empresas fornecedoras desses insumos.¹⁴

A produção ecológica foi potencializada nos últimos 30 anos pela demanda de produtos com qualidade biológica diferenciada e que reduzissem os impactos negativos sobre o ambiente. Dessa forma, justifica-se a busca e utilização de práticas que visem à sustentabilidade dos agroecossistemas, com vistas a suprir as exigências de consumidores mais conscientes que demandam produtos limpos, e, ao mesmo tempo, apoiam as organizações e a prática de produzir com respeito à natureza.

Nas décadas de 1980 e 1990, houve rápido crescimento numérico das organizações e produtores que passaram a apostar na produção ecológica como uma alternativa para a agricultura familiar. O resgate e a experimentação de técnicas e formas de manejo de sistemas de produção, juntamente com os produtores, permitiram a expansão de conhecimento e volume

parte mais frágil de toda cadeia produtiva. Dentre os maiores beneficiários, estariam a indústria química, os produtores rurais e os consumidores finais (DELGADO, 2004, p.180).

¹⁴ Nesse período, também já se esboçava uma reação contra o modelo agroquímico, tendo como principais nomes os de Ana Maria Primavesi, Adilson Paschoal e José Lutzenberger. Essas reações deram início a um movimento que aos poucos foi sendo incorporado por pessoas e instituições. Inicialmente, eram desconsiderados e ridicularizados como “defensores do atraso”. A partir da década de 1970, também se intensificaram os eventos internacionais com a finalidade de debater sobre preservação e degradação ambiental, o que passou a influenciar muitos debates e decisões locais, regionais e mundiais (MARTINE, 1987, p.29).

de oferta, em termos de quantidade e qualidade dos produtos.

A comercialização dos produtos, inicialmente, se restringia a umas poucas feiras e entrega domiciliar de cestas com produtos ecológicos. Atualmente, essas feiras estão presentes em quase todos os núcleos habitacionais importantes, envolvendo capitais e polos regionais de desenvolvimento, principalmente das regiões centro e sul do país, atendendo a um dos objetivos da agricultura ecológica que é a comercialização direta entre agricultores e consumidores, com a eliminação de intermediários.¹⁵

A demanda por produtos ecológicos tem feito com que grandes redes de supermercados busquem esses produtos para satisfazer uma parcela, ainda pequena em termos percentuais, de consumidores que possuem consciência e condições financeiras para adquiri-los.

Essa demanda tem forçado o desenvolvimento de mercados atacadistas com canais formais de distribuição e comercialização de produtos ecológicos. É importante salientar que as estratégias produtivas e comerciais diferenciam diversos estilos de agricultura ecológica, assim como sua fundamentação teórica.

Considerando-se apenas o apelo inerente a essa demanda, podemos dizer que não existem processos de organização da produção capazes de atender seu crescimento recente. Estima-se que esse crescimento esteja em torno de 30% ao ano, com avanços maiores nos grandes núcleos populacionais, onde o controle da origem é mais complexo e mais sujeito a fraudes.¹⁶

¹⁵ Do ponto de vista técnico, a agricultura ecológica tem sido relativamente bem sucedida, apesar de o apoio da investigação científica e assistência técnica oficiais ter sido quase nulo até muito recentemente. O desenvolvimento tem sido mais rápido e tecnicamente mais sólido onde se estabelecem políticas públicas voltadas para esse fim, seja no nível dos municípios ou dos estados (KHATOUNIAN, 2001, p.39).

¹⁶ Existem empresas bastante engajadas em oferecer produtos ditos “ecologicamente corretos”, procurando atender ao cada vez mais crescente número de consumidores que estão demandando produtos menos nocivos à natureza e a sua própria saúde

No entanto, verifica-se que o empresariado é motivado por razões econômicas, não possuindo consciência da necessidade de incorporar os parâmetros básicos da sustentabilidade no processo produtivo. O principal atrativo é a possibilidade de lucro em função da existência de um amplo mercado a ser explorado. Nos últimos anos, vêm surgindo instituições interessadas indiretamente na produção e comercialização de produtos diferenciados, produzidos com base em princípios conservacionistas.

Nestas organizações, os princípios de participação, gestão democrática e a união de esforços contribuem para promover um nível de desenvolvimento mais equânime entre as várias dimensões da sustentabilidade, deixando de sobrevalorizar o aspecto econômico e concedendo grande importância aos aspectos ambientais e sociais. Esses princípios estão em consonância com o que vem sendo desenvolvido pelo Centro de Apoio ao Pequeno Agricultor – CAPA.

A compreensão desse processo a nível local, a partir das percepções dos agricultores participantes da Feira Ecológica, requer, entretanto, que se analise brevemente o contexto histórico regional sob a perspectiva das atividades fumageiras, dada a sua enorme relevância, quer seja do ponto de vista econômico, quer seja das suas repercussões sociais e ambientais.

A expansão e modernização da agricultura a partir da segunda metade do século passado vieram acompanhadas de mais agressores do meio ambiente. Tratam-se dos fertilizantes químicos, e especialmente, dos agrotóxicos. Sem sombra de dúvida o uso indiscriminado dessas substâncias contamina os alimentos e, conseqüentemente, os seres humanos.

Deve-se destacar que o uso dos agrotóxicos também contamina os recursos hídricos, o solo, a atmosfera, vale dizer, atinge todo o meio ambiente natural. Assim resta claro que a responsabilidade civil por dano causado por agrotóxico tam-

bém deva ser objetiva.

A matéria vem disciplinada no art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2002, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Denota-se que o legislador procurou individualizar a responsabilidade civil de cada um dos integrantes da cadeia produtiva e/ou comercial, com base na participação de cada um.

Porém o dano ambiental causado por agrotóxicos não impede a responsabilidade objetiva do produtor prevista no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, independentemente da demonstração de culpa, podendo este acionar regressivamente, se culpa houver, o responsável direto pelo dano causado ao ambiente.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A preservação do meio ambiente também não é um assunto atual. Desde os mais remotos tempos o homem preocupa-se com os assuntos ambientais, pois a garantia da vida depende do equilíbrio ambiental. Neste sentido carta Enciclica *Laudato SI'* do Santo Francisco sobre o cuidado da casa comum (no seu ato).

13. O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projecto de amor, nem Se arrepende de nos ter criado. A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. Desejo agradecer, encorajar e manifestar apreço a quantos, nos mais variados sectores da actividade humana, estão a trabalhar para garantir a protecção

da casa que partilhamos. Uma especial gratidão é devida àqueles que lutam, com vigor, por resolver as dramáticas consequências da degradação ambiental na vida dos mais pobres do mundo. Os jovens exigem de nós uma mudança; interrogam-se como se pode pretender construir um futuro melhor, sem pensar na crise do meio ambiente e nos sofrimentos dos excluídos.¹⁷

Assim, a responsabilidade civil ambiental está intimamente ligada à necessidade de resguardar o meio ambiente do crescimento e desenvolvimento das atividades humanas, possibilitando a sadia qualidade de vida presente e futura.

Entretanto, embora já houvesse a preocupação, o homem não entendia e não conseguia enxergar os danos que a utilização irracional dos recursos naturais podia trazer. Era a época da Revolução Industrial, onde houve o desenvolvimento de tecnologia para produção em massa, a sociedade do lucro e do capital. O capitalismo recém criado não tinha freios e a ciência ainda incipiente não tinha subsídios para embasar suas pesquisas.

Mesmo com o passar de séculos, o pensamento liberal advindo do capitalismo não levava em consideração a questão ambiental. O desenvolvimento econômico falava mais alto. A teoria do Estado mínimo impedia que este tivesse uma posição mais firme perante os danos. Acrescente-se ainda ao trágico quadro a defesa incondicional da propriedade privada. A legislação e a jurisprudência eram completamente desprovidas de consciência ambiental.

A consequência de tudo isso foi uma grande degradação ambiental em termos mundiais. A situação era tão grave que se tomou consciência da necessidade de responsabilizar os causadores dos danos, para que estes pudessem ser reparados o mais rapidamente possível, de modo adequado e integral, pois

¹⁷ Disponível em:

<<http://www.pucsp.br/sites/default/files/download/editais/texto_integral_enciclica_laudato_si.pdf>>. Acesso em 18 de set. de 2009.

se temia pela irreversibilidade da situação que comprometeria a vida na Terra.

No Brasil não foi diferente. Houve um imenso período em que se deixou de lado o problema ambiental em nome do progresso econômico. O quase desaparecimento de espécies nativas, da Mata Atlântica, a quase extinção de alguns animais e os problemas advindos do crescimento urbano descontrolado alertaram para uma urgente intervenção do Estado na área, criando leis que regulassem o uso dos recursos naturais e desse a propriedade privada uma função social. Assim, em um curto período de tempo, o Brasil, procurando compensar a grande permissividade quanto à questão ambiental, saiu da completa falta de previsão na legislação para um sistema legal de proteção ambiental que é um dos mais evoluídos do mundo.

Dessa forma, a proteção ao meio ambiente foi internalizada por diversas leis, instituindo a responsabilidade tríplice em relação aos danos ambientais, isto é, o poluidor responde nas esferas civil, penal e administrativa, cumulativamente.

A Lei 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independente da existência de culpa. Esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que consolida ainda mais essa idéia em seu art. 225, § 3^o¹⁸. Como se pode observar, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, isto é, não se analisa subjetivamente a conduta do autor, mas a ocorrência do dano. Existindo o dano, não se discute o fator culpa.

Essa teoria objetiva foi acertadamente escolhida pelo legislador pátrio devido à relevância do bem jurídico tutelado, pois o meio ambiente como bem comum do povo deve ser preservado acima de qualquer outro interesse particular, uma vez que nosso sistema jurídico o coletivo se sobrepõe ao privado.

¹⁸ §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Logo, a atividade poluidora acaba sendo um atentado ao direito fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A responsabilidade objetiva ambiental, através dos princípios do poluidor-pagador e da reparação, imputa a quem danificou a obrigação de reparar e quando possível, voltar ao status quo ante. Não se discute como se deu o ato prejudicial, pois não se leva em consideração se a atividade desenvolvida era ou não perigosa, se apresentava ou não risco.

A intenção é justamente evitar o enriquecimento ou o lucro às custas da degradação ambiental. Por isso, facilita-se a obtenção da prova, não necessitando comprovar a intenção, negligência, imprudência ou imperícia do autor, para que possa tutelar adequadamente um bem que, se afetado, implica em dano para todas as formas de vida do planeta. Quem explora a atividade econômica, através do uso de recursos ambientais, tem o papel de garantir o equilíbrio ecológico.¹⁹

Por conseguinte, quem cria o perigo é responsável por ele. Entretanto, os danos ambientais são raramente reparáveis, sendo irreversível a situação. Dessa maneira, a responsabilidade ambiental imputa o dever de indenizar não só os danos ocorridos como aqueles em potencial.

Conseqüentemente, pelo Princípio da Prevenção e da Precaução, rompe-se com uma premissa básica da responsabilidade civil tradicional, que é a exigência de que o dano seja certo e atual, para instituir a reparação de prejuízos ainda não ocorridos, que podem advir do futuro. Inferem-se dessa circunstância as duas funções primordiais da responsabilidade em tela: a função preventiva, corroborada pelos princípios da prevenção e precaução, que se dá através da procura de mecanismos eficazes de evitar o dano; e a função reparadora, que con-

¹⁹ A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda*) (DINIZ, 2005, p.56).

siste em reconstituir a natureza ao estado anterior e/ou indenizar quando o dano não é passível de reparação.

Ainda existem as medidas compensatórias, que dizem respeito ao princípio da compensação e a do poluidor-pagador, diante da impossibilidade de recuperação total de bens ambientais lesados, como forma de reparação civil pelo dano causado. Almeja-se mitigar os danos com medidas que possam contrabalançar o infortúnio com ações positivas de preservação, em outras palavras, transformar penalidades pecuniárias em obrigações de fazer medidas de proteção ambiental, substituindo as indenizações e tornando a reparação mais eficiente.

A medida compensatória está prevista no art. 3º da Lei nº 7.347/85, ao preceituar que a ação civil pública poderá ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, que inclui a recuperação específica, e a reparação por equivalente, nos demais casos. Ademais, a Convenção da Biodiversidade (Rio/92), ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 02 de 03/02/1994, prevêm a compensação como instituto de proteção ambiental.

Ressalte-se que a responsabilidade ambiental além de objetiva é solidária, pois no texto do art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, tem a obrigação de reparar o poluidor direto e indireto. Assim, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a existência da conduta danosa são responsáveis pela reparação. Também são considerados co-responsáveis aqueles que desempenham atividade poluente em um mesmo local, como por exemplo, num distrito industrial, onde fica difícil apontar entre todas as fontes poluidoras, qual tenha de fato causado o prejuízo, além disso, pode ser que o dano uma sinergia de vários fatores poluentes, indivisíveis, portanto.

Conforme explicitado acima, para haver a imputação da responsabilidade basta a existência de um dano ou sua possibilidade e o nexo causal, que une a conduta ao dano em si, não se

exigindo que o ato praticado seja ilícito. O nexo causal é a relação entre a conduta e o dano.²⁰

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes na caracterização desse nexo, havendo duas teorias que explicam esse liame: a teoria do risco integral e a teoria do risco criado. Estas teorias apresentam diferença significativa entre elas e por isso são discutidas separadamente, para que se possa chegar a uma posterior conclusão de qual delas é a mais adequada para aplicação.²¹

Para que se pugne pela reparação ou o ressarcimento do dano, há necessidade de comprovação da responsabilidade do autor. A doutrina nos aponta duas teorias que se preocupam em demonstrar essa responsabilidade: a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

A teoria subjetiva se fulcrava no art. 159, do antigo Código Civil, que dispunha: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". De acordo com essa teoria, para o causador do dano ser compelido a repará-lo, há necessidade de se demonstrar a culpa do agente, vale dizer, deve ser evidenciado que o evento danoso ocorreu por imperícia, imprudência ou negligência, e que há um nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Já a teoria objetiva não se funda na demonstração de culpa do agente, vale dizer, ele responderá pelos danos causa-

²⁰ De um lado, a teoria do risco integral, mediante a qual todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com a sua atividade; e de outro lado a teoria do risco criado, a qual procura vislumbrar, dentre outros fatores de risco, apenas aquele que, por apresentar periculosidade, é efetivamente apto a gerar as situações lesivas, para fins de imposição da responsabilização (HENKES, 2005, p.2).

²¹ Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido (DINIZ, 2005, p.109).

dos independentemente de culpa. Para essa corrente, a obrigação de indenizar exsurge apenas da ocorrência do fato, do existência do dano e da constatação do nexo causal entre eles.²²

No direito ambiental, a responsabilidade civil por dano ambiental encontra-se disposta no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, que dispõe “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, instituída pela Lei nº 6.938/81, encontra seu fundamento na Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados.²³

Nesta linha, verifica-se que o sistema de responsabilidade civil tem uma clara vocação preventiva, pois além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação, e fazer com que o eventual poluidor evite o dano, contribuirá para a conscientização da preservação.

Na responsabilidade fundada na culpa a vítima tem que provar não só a existência do nexo causal entre o dano e a atividade danosa, mas também – e especialmente – a culpa do

²² Responsabilidade civil é aquela que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta. Ela pode ser contratual, quando fundamentada em um contrato, ou pode ser extracontratual, quando decorrer de exigência legal, ato ilícito ou até mesmo por ato lícito (SILVA, 2004. p.311).

²³ A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial (STEIGLEDER, 2004. p.195).

agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexos causal com a fonte poluidora ou degradadora.²⁴

Não há como negar que a responsabilidade objetiva, devidamente implementada, estimula que o potencial agente degradador venha a estruturar-se adquirindo equipamentos que visam a evitar ou reduzir emissões nocivas, considerando que o custo destes é menor que o custo da indenização. A responsabilidade civil, em sentido jurídico, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.²⁵

A reparação do dano tem por objetivo o retorno das coisas ao estado anterior em que se encontravam antes do evento danoso. Quando não for possível a reposição converte-se em indenização no valor equivalente possível ao bem material e, em se tratando de dano não patrimonial, extrapatrimonial, impõe-se um valor compensatório do bem violado.

Em matéria de responsabilidade civil por dano ambiental, muito mais importante que indenizar, é prevenir, pois já não basta reparar, mas fazer cessar a causa do mal. O foco da responsabilidade é no resultado preventivo indireto, pois a condenação do degradador em reparar ou compensar o dano e a vítima, servirá para encorajar os outros em situação a ele similar a tomar as cautelas necessárias, evitando futuros danos.

O instituto da responsabilidade civil se for rigoroso e implementável poderá ser eficaz na diminuição do problema da

²⁴ No entanto, observa-se que o estabelecimento do liame de causalidade no Direito Ambiental é frequentemente de grande dificuldade, pois a relação entre o responsável e a vítima, raramente direta e imediata, passa por intermediários do ambiente, receptores e transmissores da poluição. Demais, os efeitos da poluição geralmente são difusos; procedem, não raro, de reações múltiplas, de muitas fontes (SILVA, 2004. p.312).

²⁵ Daí ser possível dizer que toda a conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora da responsabilidade civil. O equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2008, p.2).

danosidade ambiental, devendo integrar o sistema de tutela ambiental.²⁶

Faz importante observação sob a órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador sobre a incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas.

Conforme se depreende da literal leitura da lei constitucional e com base no princípio do poluidor-pagador uma responsabilidade não exclui a possibilidade de outra. Assim sendo, o descumprimento de uma obrigação ou de um dever pode resultar nos três tipos de responsabilização de forma cumulativa: penal, administrativa e civil.

A responsabilidade civil quanto ao seu fundamento apresenta-se como subjetiva e objetiva. Na primeira, o dever de indenizar surge em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por culpa ou dolo, comete ato ilícito.

O ato ilícito tem previsão no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com a teoria clássica, a idéia de culpa esta introduzida como principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil. Nesse artigo, a culpa é aplicada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo.

A teoria da culpa resumida na fórmula “sem culpa, nenhuma reparação”, satisfez por dilatados anos à consciência jurídica, e é, ainda hoje, tão influente que inspira extrema resis-

²⁶ A propósito, é exatamente nessa sua função que a responsabilidade civil é associada pelos economistas ambientais ao princípio do poluidor-pagador, seja na sua pretensão reparadora, seja na sua missão incitadora (= preventiva), estimulando os agentes econômicos a buscarem formas menos perigosas para o exercício de sua atividade (BENJAMIM, 2008, p.11).

tência oposta por autores insignes aos que ousam proclamar a sua insuficiência em face das necessidades criadas pela vida moderna.

As transformações sociais, o desenvolvimento tecnológico ocorrido a partir da revolução industrial, da tutela difusa do bem ambiental e até mesmo o surgimento de novas situações de perigo oriundas da sociedade industrializada e de risco que ficaram sem amparo frente ao conceito tradicional da culpa, fez surgir uma nova responsabilidade, a objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que foi amplamente introduzida no atual Código Civil, em especial no parágrafo único do art. 927, art. 931 e outros.

A teoria objetiva até o presente momento na legislação não se sobrepôs a teoria subjetiva, pois o elemento culpa é a regra geral da ação reparatória, ficando reservado ao legislador especificar os casos em que se aplicará a responsabilidade objetiva.²⁷

No que tange a legislação ambiental, o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que trata dos danos causados ao meio ambiente, estabelece a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental nos seguintes termos.²⁸

²⁷ 1. Acidentes de transportes em estrada de ferro – Decreto Legislativo n. 2.681/12; aéreos – Lei n. 7.565/86; por água – DL n. 116/67; por veículos automotores Lei n. 8.441/92;

2. Minas – DL n. 227/67 e DL n. 318/67;

3. Acidentes Nucleares – Lei n. 6.453/77;

4. Relações de Consumo – CDC, Lei n. 8.078/90;

5. Atividade de risco normalmente desenvolvida – art. 927, parágrafo único, do Código Civil;

6. Poluição Ambiental – art. 225, § 3º da Constituição Federal;

7. Responsabilidade por ato de terceiro – art. 933 do Código Civil;

8. Contrato de trabalho – art. 2º, *caput*, da CLT; quando o dano decorrer de exercício regular ou cumprimento normal do contrato de trabalho em face da assunção do risco pela atividade econômica da empresa.

²⁸ Art. 14, § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de

Em matéria de direito ambiental, é importante ressaltar que inexistente relação indissociável entre a responsabilidade civil e o ato ilícito.²⁹ A responsabilidade objetiva com base na teoria do risco é apresentada na seguinte fórmula:

Todo aquele que desenvolve atividade lícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar a culpa do agente. Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta para produzir risco. O lesado só terá que provar nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade (LEITE, 2003, p.127).

Percebe-se então, que o fundamento da responsabilidade civil objetiva não é a culpa, mas sim, o risco e sua obrigação não dependem do ato ser lícito ou ilícito, autorizado ou não, mas o fato de que o lesado quer seja o indivíduo ou a coletividade, não deve suportar um dano que, na sua origem, beneficia economicamente o agente.

Dessa forma, para que se caracterize a obrigatoriedade de reparar o dano ambiental é suficiente que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

Todavia, a lei não define o que é atividade de risco. O risco a que alude o art. 927 do Código Civil não é o risco econômico previsto no art. 2º da CLT, mas sim um risco capaz de gerar um dano pessoal ao obreiro. Em tais casos, o juiz terá a tarefa de analisar cada caso concreto, com base na equidade e razoabilidade, e decidir se a atividade é considerada de risco ou não. Corroborando com o assunto o STJ posicionou-se no mesmo sentido na Jornada I do STJ, verbete 38³⁰.

responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

²⁹ A obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Quem tem por objeto comercial uma atividade que enseja perigo, deve assumir os riscos à sociedade. Exemplos típicos são os casos do trabalho em minas ou em usinas nucleares (DALLEGRAVE NETO, 2008, p. 95).

³⁰ 38 – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na

A teoria do risco, ou a teoria da responsabilidade objetiva, corresponde à necessidade de resolver casos de danos que pelo menos com acerto técnico não seriam reparados pelo critério clássico da culpa.

A teoria objetiva adotada pelo sistema de responsabilização civil por danos ambientais substituiu a responsabilidade civil subjetiva diante dessa criar dois problemas decisivos nas lides: a imensa dificuldade quanto à prova da culpa no comportamento do poluidor ou agressor; e a exoneração do poluidor, como regra, quando sua atividade empresarial fosse lícita, conquanto o próprio Código Civil, art. 188, inciso I, prescreve não serem ilícitos os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

Por essa razão, a Justiça do Trabalho, nos casos em que envolver danos causados no ambiente de trabalho, não pode excluir de imediato a aplicação da responsabilidade objetiva em face da hipossuficiência do empregado, da dificuldade probatória do trabalhador em juízo e do relevante aspecto social que envolve os casos de doenças ocupacionais.

Como pontua a doutrina, é aplicável à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental com fulcro na teoria do risco integral, isto é, o agente deve reparar o dano causado independentemente de existir um fato culposos; não perquire a teoria as circunstâncias do fato causador do dano, bastando que esse ocorra e que esteja vinculado a determinado fato para assegurar à vítima a sua reparação. Desse modo, ainda que no pleito se perquire à proteção de interesse individual, ao lesado cabe o aparato específico da legislação ambiental, amparado inclusive pela jurisprudência.³¹

segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

³¹ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À SAÚDE DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Porém, existe uma forte corrente entendendo que não há como se sustentar em todos os casos a responsabilidade objetiva do empregador, pois a regra geral é a responsabilidade subjetiva, prevista no inciso XXVIII art. 7º da Constituição Federal. Dentro desse pensamento, não se pode atualizar a interpretação do art. 7º, XXVIII, da CF, visando à maior eficiência do dispositivo constitucional, para reputar presumida a culpa do empregador em caso de acidentes do trabalho. Porém, cabe a este tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, e ainda manter um ambiente salubre de trabalho.

O § 1º do art. 927 do Código Civil não atrita com o art. 7º, XXVIII, da Constituição, já que esse último está inserido no rol de garantias mínimas do trabalhador, não impedindo que a legislação ordinária estabeleça responsabilidade mais relevante em determinadas situações, como por exemplo, a atividade de risco.³²

O individualismo e o capitalismo impuseram a inviolabilidade e o absolutismo sobre a propriedade. Porém, hoje, já se imprime à propriedade um conjunto de limitações formais, restrições e induzimentos que formam o conteúdo da função

CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Como pontua a doutrina, é aplicável à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, isto é, o agente deve reparar o dano causado independentemente de existir um fato culposo; não perquire a teoria as circunstâncias do fato causador do dano, bastando que este ocorra e que esteja vinculado a determinado fato para assegurar à vítima a sua reparação. Valor da condenação explicitado para desvincular do salário mínimo nacional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença confirmada.

APÊLOS DEPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017206541, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/02/2007).

³² Acreditamos que, em atividades de risco para a saúde do trabalhador, ou para a sua integridade física, ou seja, onde o risco de doenças ou de acidentes seja mais acentuado que o normal, considerando-se o padrão médio da sociedade e as probabilidades de ocorrência de sinistros, como o trabalho em condições insalubres e perigosas, a responsabilidade do empregador é objetiva, em razão da aplicação da teoria do risco criado (SCHIAVI, 2009, p.38-39).

social da propriedade. Tanto é que a Constituição Federal no art. 5º, inciso XXIII, prescreve que “a propriedade atenderá à sua função social”.

As empresas, como expressão econômica, da mesma forma, devem atender a sua função social, conforme reforça o art. 170 da Constituição Federal. A ignorância do povo trabalhador, o desamparo, a exploração ilegal do trabalho em condições sub-humana aliados a falta de fiscalização e assistência do Estado não podem servir de armadura para os que auferem os bônus da atividade econômica se omitam no cumprimento das obrigações impostas pelas normas de segurança e medicina do trabalho.

A propósito, é inegável que esses preceitos transcendem a pessoa do trabalhador, embora ele seja o destinatário direto, para atingir o bem-estar da coletividade, ante o caráter social que o revestem e o interesse público que os inspira, ponto este fundamentado com a lei nº 7.802/89 em seu artigo 14, que trata sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal sobre as atividades com agrotóxicos.³³

Essa norma não se sobrepõe ao a Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente sobre o dano ambiental, bem assim, quanto às relações de consumo expostas

³³ As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitárioambientais; c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas; e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva “fato do produto”³⁴.

O Código Civil, que atribui responsabilidade à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos, e art. 34, que dispõe sobre a responsabilidade solidária do fornecedor do produto ou serviço em relação aos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Assim, é importante destacar que diante da teoria da responsabilidade objetiva que ampara o dano ambiental, todos os integrantes da cadeia produtiva, sejam eles fabricantes, empregador ou contratante de trabalhadores rurais ou seus prepostos serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana ou animal, prejuízo em lavoura e contaminação do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham, explicitamente, qualquer vínculo empregatício.

Nesse sistema, o dano sofrido pela vítima é fato relevante para a sociedade, e quem assumiu, com sua atividade, o risco social de provocá-lo deve indenizá-lo.

Por isso, é crucial para o deslinde da causa a identificação em cada caso concreto da natureza da obrigação assumida, por quem empreende a atividade de risco, pois o empregador tem o dever de manter incólume a integridade do ambiente de trabalho.

Todavia, não é só o fato da atividade desenvolvida que determinará a responsabilidade objetiva de reparar os danos, mas a falta de cuidados ou de segurança que objetivem evitar qualquer tipo de lesão, como por exemplo, a obrigação do em-

³⁴ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

pregador fornecer equipamentos de proteção adequados para evitar intoxicações causadas por agrotóxicos.

O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a responsabilidade de uma empresa que adquiria fumo em folha de agricultores autônomos, mas que também era fornecedora dos agrotóxicos utilizados sem disponibilizar material de proteção e consultoria técnica para manuseio desses agrotóxicos, resultando na intoxicação do agricultor, também amparado pela jurisprudência.³⁵

³⁵ APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL E AMBIENTAL. INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS UTILIZADOS NA LAVOURA DE FUMO. GRAVES LESÕES FÍSICA E MENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRESA COMPRADORA DE FUMO EM FOLHA E FORNECEDORA DOS PRODUTOS AGROTÓXICOS. FORNECEDORA RURAL POR EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CIVIL. II - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CC. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. CDC, Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

UTILIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS, SEM A DEVIDA PROTEÇÃO, E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR, DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL MINUCIOSO NESSE SENTIDO. III - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 431-A DO CPC E PARCIALIDADE NÃO ACOLHIDA DIANTE DA PRECLUSÃO A RESPEITO, DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE FALTA DE PROVA DA ALEGADA PARCIALIDADE DO PERITO. IV - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXPOSIÇÃO DO PRODUTOR RURAL AOS RISCOS DA INTOXICAÇÃO, NÃO AFASTADOS PELA RÉ. V - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DECORRER DE ATIVIDADE DE RISCO, DE DANO AMBIENTAL E DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VI - NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS A AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPRADORA, DADA A FALTA DE OPÇÃO DO PRODUTOR EM UTILIZAR OS PRODUTOS AGROTÓXICOS. VII - LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. VIII - DANO MORAL DEVIDO DIANTE DA GRAVIDADE DAS LESÕES. VALOR CORRESPONDENTE A 400 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA O CORRESPONDENTE A 600 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DESSE JULGAMENTO DIANTE DO POTENCIAL ECONÔMICO DA REQUERIDA. IX - VERBA HONORÁRIA MANTIDA. X - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO

A maior incidência de lesões à saúde e ao ambiente está ligada ao mau uso de agrotóxicos. A aplicação de produtos proibidos ou não registrados no órgão competente, adquiridos sem prévia receita agronômica, formulações manipuladas e alteradas ilegalmente, aplicação de dosagem ou em fases não recomendadas, sem os cuidados técnicos e equipamentos de proteção, sobretudo a não observância da carência mínima entre a aplicação e a colheita são práticas comuns dos produtores rurais.

Toda atividade desenvolvida deve revestir-se dos cuidados necessários, não só para evitar lesões ao homem, mas também ao ambiente. Esse dever aumenta no caso do exercício de atividades perigosas e insalubres, pois além de existir uma obrigação legal de segurança, a qual varia em relação ao grau de exposição, há que se preservar o direito a uma *sadia qualidade de vida* (art. 225, CF), elemento fundamental para a composição de uma existência digna.

Pelos diversos exemplos expostos ao longo do trabalho, resta inequívoco que a utilização de agrotóxicos no ambiente de trabalho pode causar graves lesões à saúde dos trabalhadores e ao ambiente natural, por isso recomenda-se que seja utilizado quando estritamente necessário.

Para auxiliar nesse controle, a Lei 7.802/89 estabelece no art. 13: “A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados”. O Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002, dispõe no art. 66 as instruções que os receituários devem conter necessariamente.

Apesar de todas essas recomendações e exigências legais, acontece com habitualidade de o usuário, prestador de serviços, e até mesmo o fornecedor dos produtos, não procede-

rem de acordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais. Nesses casos, o fabricante não será o responsável pelos danos à saúde e ao ambiente a exemplo dos arrestos.³⁶

A responsabilidade de cada um dentro da cadeia produtiva poderá ser excluída ante a ausência do nexos causal entre o dano e a atividade desenvolvida.

Dessarte, inexistindo evidências de nexos causal entre o dano e a culpa ou entre o dano e a atividade de risco do agente não há obrigação de reparar. Da mesma forma tem se manifestado a jurisprudência.³⁷

³⁶ RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZO NA LAVOURA. APLICACAO DE HERBICIDA. IMPUTACAO AO FABRICANTE. DESCABIMENTO. NAO SE PODE ATRIBUIR AO DISTRIBUIDOR DE HERBICIDA OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA APLICACAO INADEQUADA DO PRODUTO. INDEMONSTRADA A OBSERVANCIA AS NORMAS TECNICAS DE APLICACAO, NAO HA COMO RESPONSABILIZAR O PRETENSO FABRICANTE DO PRODUTO, POIS HAVIA ACOMPANHAMENTO DE TECNICO RESPONSÁVEL PELA LAVOURA. APELACAO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70000038828, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em 09-8-2000).

³⁷ RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. INTOXICAÇÃO DECORRENTE DO MANEJO INADEQUADO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DANDO CAUSA A PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. Preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *in petita* e cerceamento de defesa, rejeitada. À reparação dos danos alegados é necessária à caracterização de ato ilícito praticado pela demandada, o qual, seja subjetiva ou objetiva a responsabilidade, requer prova do dano e da relação de causalidade. Situação em que a prova pericial afasta, de modo indubitável, o nexos causal entre os problemas de saúde enfrentados pelo autor e a conduta atribuída à ré, tornando questionável, até mesmo, a ocorrência do dano. Agravo retido não conhecido e apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70007930837, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 27/05/2004) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDAS E DANOS. SAFRA DE MAÇÃS. PRODUTO AGROTÓXICO. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA. CLIMA. APLICAÇÕES. NEXO CAUSAL AUSENTE. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. Não há como responsabilizar a fabricante de produto agrotóxico pelas perdas do autor, quando consta observação na bula, orientando a ficar alerta em relação as condições de temperatura e umidade, favoráveis ao desenvolvimento de doenças relacionadas à cultura de maçãs. Ausente nexos causal, afastado o dever de indenizar. Sentença mantida. Negado provimento ao

Mesmo que não seja afastado o nexo causal, o fabricante do produto poderá eximir-se da responsabilidade comprovando a culpa do usuário, do consumidor, e até mesmo de terceiro. Inclusive, o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a exclusão de responsabilidade do fabricante ou fornecedor elencado, no inciso III do § 3º do art. 12.

Da mesma forma não responderá o fabricante se o agrotóxico foi adquirido sem o respectivo receituário agrônômico, vindo a sua utilização, por parte do consumidor, causar danos à saúde ou ao ambiente. Nesse caso, responderá o comerciante, que vendeu o produto de forma ilegal, e o usuário, que também de maneira ilegal adquiriu e empregou.

Contudo, se o dano à saúde ou ao ambiente tiver como causa a potencialidade lesiva do próprio agrotóxico, que foi adquirido e aplicado com total obediência aos critérios legais e indicados pelo fabricante, esse será responsável ainda que tenha autorização legal pelos órgãos governamentais para produzir e comercializar o produto, com fulcro nos art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e art. 931 do Código Civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme registrado no início, o presente estudo teve por objetivo a abordagem da responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente. Como foi demonstrado à problemática e bastante atual, pois só a partir de meados do Século XX, é que o mundo veio a discutir a agressão ao meio ambiente.

A discussão foi trazida à baila pelos maiores degradadores do globo terrestre, os chamados países desenvolvidos, os quais começaram a incutir no planeta, seja através das atuações de seus Governos, (muitas vezes inócuas), seja pelas vozes de entidades não governamentais, a necessidade de preservar o

meio ambiente e de responsabilizar aqueles que o agridem.

O nosso ordenamento jurídico também se conscientizou da necessidade de regulamentar a questão, vindo a acolher em nível constitucional e infraconstitucional a teoria da responsabilidade objetiva, que propaga o ressarcimento, independentemente da existência de culpa do causador do dano, bastando haver o nexo causal entre o fato e o dano.

Assim, com o acolhimento dessa teoria, conjugada à adoção do princípio do poluidor-pagador, o Judiciário brasileiro, vem desde o advento da nova ordem constitucional, decidindo em favor da natureza.

Como visto, as condenações são imputadas, não só às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, mas também às pessoas jurídicas de direito público, sendo as mesmas compelidas a ressarcir os danos causados pela agressão ao meio ambiente.

E não poderia ser de outra forma, pois é sabido que se não forem tomadas medidas preventivas e/ou repressivas enérgicas e urgentes, em relação aos danos ambientais, as futuras gerações serão privadas do milagre da vida.

Ademais, ao atuarmos em conjunto pela manutenção do meio ambiente sadio, estaremos cumprindo o ditame constitucional insculpido no *caput*, do art. 225, que assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e incumbe ao Poder Público, bem como à a comunidade, o dever de preservá-lo para todas as gerações.



REFERÊNCIAS

BENJAMIM, Antonio Herman V. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental*. São Paulo, RT, ano 3, n. 9, jan. mar.

- 1998.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8.ed. São Paulo: Atlas,2008.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- DELGADO IF, Paumgartten FJR. *Intoxicações e uso de pesticidas por agricultores do Município de Paty do Alferes*. RJ. Cad Saúde Pública, São Paulo, v. 8, n. 36, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 7º v. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ENCÍCLICA LAUDATO SI. Disponível em: <http://www.pucsp.br/sites/default/files/download/editais/texto_integral_enciclica_laudato_si.pdf>. Acesso em 18 de set. de 2009.
- GARCIA EG. *Segurança e saúde no trabalho rural: a questão dos agrotóxicos*. São Paulo: Fundacentro- Ministério do Trabalho e Emprego; 2001.
- HENKES. Silvana Lúcia; *Da (im)possibilidade de responsabilização civil pelo dano ambiental causado por empreendimento operante em conformidade com a licença ambiental obtida*. Jus Navigandi. Teresina, ano 9. n. 813, set. 2005.
- JAG, Coutinho, et al. *Uso de agrotóxicos no município de Pati do Alferes: um estudo de caso*. Caderno de Geociências (IBGE) 1994; 10:23-31.
- KHATOUNIAN, Carlos Armênio. *A reconstrução Ecológica da Agricultura*. Botucatu: Agroecológica, 2001.
- KNUTSON, RD, Smith, EG. *Economic Impacts of the Elimination of Organophosphates and Carbamates on Texas Agriculture*. AFPC Policy Working Paper 99-3. College Station: Texas A&M University; 1999
- LAZARUS RJ. *Fairness in Environmental Law*. Environmen-

tal Law, 1997.

_____. *Lei nº 7.802/89*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acesso: 20 jun 2016.

_____. *Lei 6.938/81*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso: 20 jun 2016.

LEITE, José Rubens Moratto. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, CA, Santos JRM. *Doenças do tomateiro*. Brasília: Embrapa, 1994.

MARTINE, George; GARCIA, Ronaldo Coutinho. *Os impactos sociais da modernização agrícola*. São Paulo: Edit. Caetés, 1987.

SCHIAVI, Mauro. *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, 2ª ed., 1998.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Solange Teles da. *Responsabilidade civil ambiental*. Barueri: Manole, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*, São Paulo: Saraiva, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

OPAS/OMS. *Manual de vigilância da saúde de populações expostas a agrotóxicos*. Brasília: OPAS/OMS, 1996.